



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MSSU

PROCESSO Nº 13705/000.509/87-64

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.559

Recurso nº: 67.680 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: GABRIELLA DISCOS LTDA.

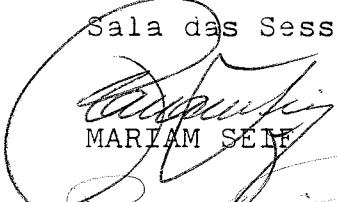
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tra-  
tando-se de tributação reflexa objetivan-  
do a cobrança da contribuição devida ao '   
Programa de Integração Social deduzida do   
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o jul-  
gamento do processo no qual foi exigido o   
tributo, tido como processo principal, faz   
coisa julgada no processo decorrente, an-  
te a íntima relação de causa e efeito '   
existente entre ambos.

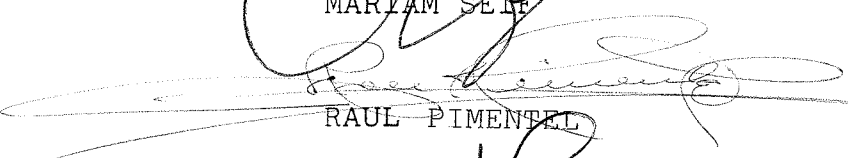
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-  
tos de recurso interposto por GABRIELLA DISCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-  
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar  
o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 04 de dezembro de 1992.

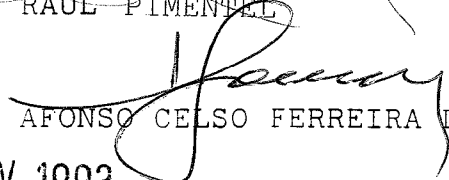
  
MARIAM SETE

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 FEVER 1993

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião ' Rodrigues Cabral.

A handwritten signature, possibly of Sebastião Rodrigues Cabral, consisting of several overlapping loops and a final vertical stroke.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.509/87-64

RECURSO Nº: 67.680

ACORDÃO Nº: 101-84.559

RECORRENTE: GABRIELLA DISCOS LTDA.

### RELATÓRIO

GABRIELLA DISCOS LTDA., com sede no Rio de Janeiro - RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 e 1985 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13705/000.505/87-11, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 12/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 25/26 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Acórdão nº 101-84.559

4.                    Segue-se às fls. 30/33 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.



É o relatório.



Acórdão nº 101-84.559

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

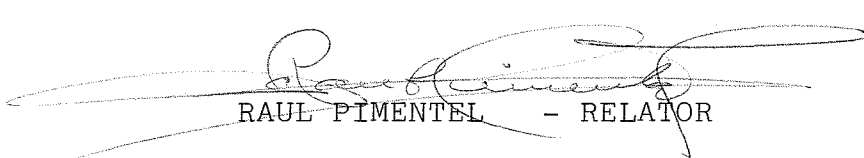
Examinando o Recurso nº 101.127, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13705/000.505/87-11, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.282, em Sessão de 10.11.92, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento integral.

No caso, trata-se de Contribuição devida no Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992.



RAUL PIMENTEL - RELATOR